



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21 / 02 / 2008

[Assinatura]
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

CC02/C06
Fls. 161

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n°	35464.000173/2007-30
Recurso n°	144.541 Voluntário
Matéria	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Acórdão n°	206-00.237
Sessão de	11 de dezembro de 2007
Recorrente	IAMS DO BRASIL - COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de: 12
de 13 / 05 / 08
Rubrica *[Assinatura]*

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

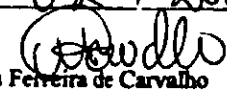
Período de apuração: 01/08/1999 a 31/01/2006

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. DECADÊNCIA. 10 ANOS. LEGALIDADE. FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE AUSÊNCIA. TRABALHADOR EVENTUAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA.

I – Ainda que o art. 45 da Lei nº 8.212/91, ao tratar de matéria excluída da competência legislativa ordinária, tenha desafiado diretamente a nossa Lei Maior, face o teor do art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, bem como da Súmula nº 2 do 2º Conselho, não nos cabe afastar a sua aplicação, pelo que deve ser reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a decadência do tributo previdenciário.

II – Segundo a Súmula nº 05 do 2º Conselho de Contribuintes, o Auditor Fiscal tem competência para proceder a análise dos documentos fiscais do contribuinte, ainda que sua formação profissional não seja a de contador.

III – Trazendo a NFLD todos os requisitos para sua regular validade, não há que se conhecer de nulidade;
IV- O pagamento efetuado a título de incentivo de vendas, por uma pessoa jurídica a pessoa física revendedora dos seus produtos, representa valores pagos a trabalhador eventual, caracterizando uma relação jurídica de prestação de serviço eventual, prevista na alínea “g” do inciso V do art. 22 da Lei nº 8.212/91;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

VI – O repasse dos pagamentos por outra pessoa jurídica envolvida na relação em discussão, não retira do seu contexto a empresa que efetivamente beneficia-se dos serviços, e é a responsável pelos valores a serem pagos.

Recurso Voluntário Negado.

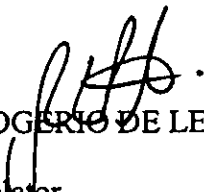
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral a advogada da recorrente, a Dra. Vanessa Inhasz Cardoso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

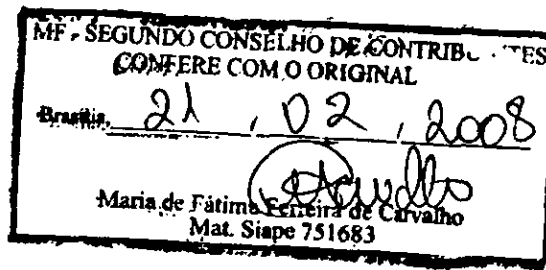
Presidente



ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa **IAMS DO BRASIL COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA**, contra Decisão-Notificação (fls. 156 e s.), exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária em São Paulo-SP, a qual julgou procedente a presente NFLD, no valor originário de R\$ 314.097,04 (trezentos e quatorze mil e noventa e sete reais e quatro centavos).

Segundo o relatório fiscal, as contribuições lançadas referem-se aquelas incidentes sobre os pagamentos efetuados pela Notificada a contribuintes individuais, um levantamento sendo diretamente a estes e outro por intermédio de empresa de Marketing de incentivo (Incentive House).

Aduz a empresa em seu recurso em forma de preliminar que a NFLD seria nula por entender que a fiscalização ao promover o lançamento, deixou de observar o princípio da verdade material, uma vez que não analisou, na profundidade que o caso exige, todos os fatos e documentos ofertados pela contribuinte.

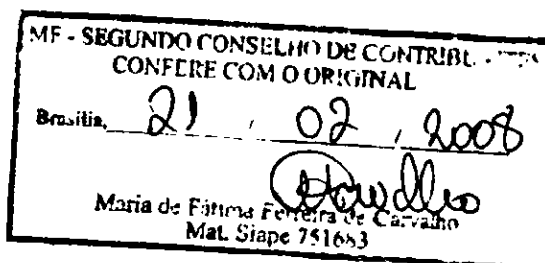
Suscita a decadência parcial do débito, uma vez que além dos 05 anos previstos no CTN, não podendo ser aplicado o prazo do art. 45 da Lei nº 8.212/91, face sua inconstitucionalidade.

Salienta que a contribuição lançada refere-se aquelas incidentes sobre pagamentos dirigidos a contribuintes individuais, sendo que as verbas direcionadas a empresa Incentive House, não se trataria de pagamentos de contribuintes individuais, mas sim a própria para gerenciamento do programa de incentivo, não havendo contribuintes envolvidos na relação jurídica elencada. Aduz que os pagamentos em questão são meras ações de marketing, sem qualquer natureza de remuneração para contribuintes individuais.

Da mesma forma questiona que os pagamentos efetuados ao Sindicato dos Aduaneiros, não se converteram integralmente em benefício dos sindicalizados, não tendo a presença da prestação de serviço autônomo para justificar o lançamento, e encerra requerendo o provimento do seu recurso.

A extinta SRP apresentou suas contra-razões, pugnando pela manutenção do débito.

É o Relatório. /



Voto

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Recurso tempestivo, precedido do depósito prévio, e presentes os demais requisitos de sua admissibilidade, apto se encontra ao seu conhecimento.

Alega o Contribuinte, em sede de preliminar, que o crédito tributário contido na presente NFLD, teria sido parcialmente alcançado pela decadência quinquenal, aplicável as contribuições previdenciárias.

Sem embargos, a questão da decadência das contribuições vertidas para o Custeio da Seguridade Social, tem sido objeto de constantes discussões tanto no âmbito doutrinário, quanto no âmbito jurisprudencial. Nesse ideal, é sabido que o E. STJ recentemente, por meio de seu plenário, e em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que fixa o prazo de 10 anos para a decadência das contribuições sociais, reconhecendo o prazo quinquenal para esses fins, muito embora o Pretório Excelso, guardião maior do texto Constitucional, ainda não tenha enfrentado definitivamente o tema.

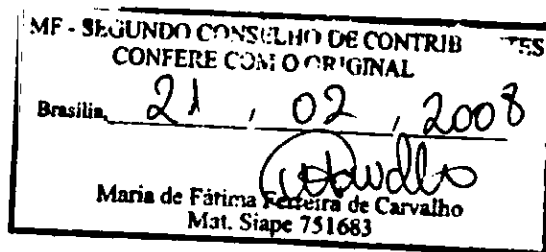
Não posso negar que, enquanto Conselheiro junto a uma das extintas Câmaras do V. CRPS, responsável por julgar o Custeio Previdenciário, vinha me posicionando sobre a possibilidade de aplicação do prazo de 05 anos para a decadência das contribuições previdenciárias, em algumas hipóteses.

Em verdade, creio que uma análise técnica e isenta da matéria em discussão, tal qual aquela realizada pelo STJ, nos levaria a reconhecer que, de fato, o art. 45 da Lei nº 8.212/91, padece de irremediável vício de constitucionalidade, já que trata de matéria de alçada de Lei Complementar, o que levaria a aplicação do prazo decadencial previsto no *Códex Tributário*, qual seja 05 anos.

Não obstante esse entendimento, não podemos perder de vistas que o atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, veda expressamente, em seu art. 49, que suas Câmaras pronunciem ou mesmo deixem de aplicar a legislação em vigor, mesmo quando entender pela sua inconstitucionalidade. Reforçando esse posicionamento, o Pleno do 2º Conselho de Contribuinte, referendou em súmula (nº 2) a matéria, impossibilitando que seus Órgãos Julgadores pronunciem a inconstitucionalidade da legislação tributária.

Desse modo, mesmo considerando que o art. 45 da Lei nº 8.212/91, ao tratar de matéria excluída da competência legislativa ordinária, desafiou diretamente a nossa Lei Maior, não nos cabe afastar a sua aplicação, pelo que concluo não haver nenhum crédito tributário alcançado pela decadência decenal, rejeitando assim a preliminar aventada na peça recursal.

Segue o contribuinte em preliminar, alegando a nulidade da NFLD, em vista de um suposto cerceamento do seu direito de defesa, o que, aos meus olhos, o faz sem razão alguma, na medida em que, a rigor, o lançamento está em consonância com a sua legislação de regência. *[Assinatura]*



Cabe mencionar que o direito constitucional a ampla e irrestrita defesa, que talvez encontre neste Relator um dos seus maiores defensores, não parece ter sido desprezado na condução do presente procedimento administrativo. O lançamento encontra-se bem fundamentado, com todas as exposições dos fatos que o motivaram, permitindo a clara compreensão do que se está exigindo do contribuinte nesse momento, bem como a natureza, e a sua motivação. Da mesma forma, à empresa não faltou oportunidades para demonstrar que a conclusão a que a autoridade fiscal chegou, estivesse, de fato, equivocada. Assim, não há qualquer ofensa ao contraditório e a ampla defesa, e por consequência não se pode falar em cerceamento de defesa.

Mesmo a suposta impossibilidade de produção de provas, onde apóia o contribuinte para lançar dúvidas sobre o procedimento administrativo, não nos convence na medida em que a Portaria MPAS n.º 520/04, que regula o contencioso administrativo no âmbito do custeio previdenciário foi observada.

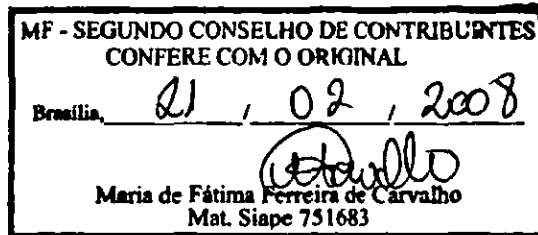
Frise-se que o ato administrativo que questiona o contribuinte, é dotado de presunção de veracidade e legitimidade, produzido por uma autoridade administrativa, cuja atividade encontra-se respaldada pela Lei, e de onde advém todos os seus poderes de fiscalização e de lançamento, de forma que as suas conclusões devem ser afastadas, não apenas por alegações, mas também por documentos que comprovem o seu desacerto com a realidade, ou mesmo a verdade material, o que neste caso não foi feito.

Em verdade, não se pode deixar de se dar o devido destaque ao fato de que o Contribuinte em nada auxiliou os trabalhos fiscais, deixando, inclusive, de apresentar parte da documentação solicitada durante os procedimentos de fiscalização, o que é motivo suficiente para a autoridade efetuar o lançamento da forma com que o efetuou.

Ademais, a douta autoridade lançadora teve o cuidado de indicar quais as empresas estariam envolvidas no levantamento, justamente para que a Recorrente pudesse demonstrar que o enquadramento efetuado estivesse equivocado, ao contrário do que fez durante toda a ação fiscal. E veja que a empresa usou dessa prerrogativa e trouxe aos autos elementos que permitiram a modificação do lançamento.

Quanto ao mérito, lembremos que a teor do art. 12, da Lei n.º 8.212/91, segurado da Previdência Social, não é só aquele que presta serviços sob um contrato de trabalho ou com vínculo empregatício. Segurado da Previdência é também, dentre outros, aquele que na qualidade de contribuinte individual, presta serviços de forma eventual, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores auferidos em decorrência dessa prestação de serviços.

Sem embargos, o centro da questão ora em discussão é constatar se as pessoas indicadas pela fiscalização se enquadrariam no conceito de contribuinte individual. Dessa forma, o conceito legal adotado pela Lei n.º 8.212/91, pelo qual se embasou a autoridade do Fisco, para o lançamento ora promovido, foi o art. 12, inciso V alínea "g" da Lei n.º 8.212/91, que assim prescreve:



"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual:

(...).

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;"

Sérgio Pinto Martins, ao distinguir o trabalhador eventual do empregado *in* Direito do Trabalho, Atlas, 9ª Ed. pág. 149, nos lembra que *"o trabalho eventual é o que é ocasional, fortuito, esporádico(...)"*. Na seqüência diz o abalizado doutrinador que o eventual *"não se fixa a nenhuma empresa, enquanto o empregado presta serviços numa única fonte de trabalho"*. Portanto, nota-se que uma "pessoa física" que preste serviço a uma ou mais empresa, e que não envolva vínculo empregatício, pode ser considerada como trabalhador eventual, e se enquadrar no conceito de contribuinte individual, nos termos do dispositivo legal acima mencionado.

Trazendo a fundamentação ao caso em concreto, quanto aos pagamentos efetuados por intermédio do Sindicato, me parece que a natureza específica dos "serviços" encontrados pela fiscalização da SRP, pode, efetivamente ser vista como um trabalho eventual. Isso porque, os serviços eram prestados pelos despachantes aduaneiros a própria Recorrente, e não ao Sindicato, ou seja, ela se beneficiava dos serviços e pagava por estes serviços. Não havia vínculo de emprego, mas sim trabalho autônomo, enquadrando-se no conceito amparado pelo Regime Geral da Previdência Social.

É preciso destacar que a mera intermediação dos trabalhos pelo respectivo Sindicato não é suficiente para desnaturar o trabalho eventual, como parece entender a empresa recorrente, já que o beneficiário e o responsável pelos serviços era a própria Notificada, sendo esse gerenciamento por parte do Sindicato irrelevante para fins da caracterização do serviço. Portanto, correto o lançamento neste ponto.

No que tange a empresa Incentive House, não vejo como atender ao apelo da Empresa. Como narrado no Relatório Fiscal, a empresa sequer apresentou os documentos e contratos referentes ao pagamento do Marketing de Incentivo, sendo correta a postura da fiscalização de considerar trabalho eventual. Ora, a empresa deve agir com boa-fé durante a ação fiscal, e permitir aos representantes do Fisco a análise dos documentos necessários para o desenrolar de sua atividade, sob pena de transferir para si o ônus de comprovar que a fiscalização esteja errada em seus posicionamentos.

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, rejeitar as preliminares, e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007


ROGERIO DE LELLIS PINTO